



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.003575/2023-63**

Interessado: **HUGO CLAUDE CAMILLE RIMET**

1. Trata-se de análise de Recurso Administrativo referente ao Auto de Infração e Notificação constante nos autos do processo, lavrado pela Polícia Federal, em desfavor do interessado, pela prática da infração prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, consistente em ultrapassar o prazo de estada legal no país.
2. O interessado alega, em síntese, que ingressou no Brasil em 23/05/2023 com estada autorizada até 20/08/2023, tendo remarcado seu retorno para 22/08/2023 por questões logísticas e financeiras relacionadas ao voo, o que resultou em extrapolação de dois dias. Sustenta ausência de má-fé e requer o cancelamento da multa ou, subsidiariamente, que sua aplicação não gere prejuízo a futuras entradas ou pedidos migratórios.
3. No caso concreto, restou incontroverso que o interessado permaneceu no Brasil além do período autorizado. As razões apresentadas — dificuldades logísticas, receio de conexão e limitação financeira —, embora compreensíveis sob o aspecto pessoal, não possuem previsão legal para afastar a incidência da penalidade administrativa, tampouco configuram hipótese de exclusão de ilicitude na seara migratória.
4. Ademais, eventual remarcação de passagem aérea constitui ato voluntário do interessado, cabendo ao migrante assegurar o cumprimento do prazo de estada regular ou, alternativamente, solicitar tempestivamente a prorrogação junto à autoridade competente, o que não restou demonstrado.
5. Conforme histórico migratório constante dos autos, verifica-se que o interessado ingressou regularmente no território nacional com prazo de estada determinado, tendo permanecido além do período autorizado, sem que houvesse registro de pedido de prorrogação junto à autoridade migratória competente antes do vencimento do prazo concedido.
6. Assim, não se verificam elementos que justifiquem o cancelamento do auto de infração ou a redução da multa aplicada, a qual se encontra em conformidade com os parâmetros legais e regulamentares.
7. Diante do exposto, INDEFERE-SE O RECURSO, mantendo-se integralmente o Auto de Infração e Notificação e o valor da multa aplicada, devendo o interessado proceder ao recolhimento na forma estabelecida.

ANDRÉA CABALLERO CORRÊA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA**, Agente de Polícia Federal, em 01/06/2026, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146372314&crc=F74D16CC](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146372314&crc=F74D16CC).
Código verificador: **146372314** e Código CRC: **F74D16CC**.

Referência: Processo nº 08704.003575/2023-63

SEI nº 146372314